



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 019/2020, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder bonificação aos servidores e empregados públicos vinculados ao combate da pandemia covid-19, e dá outras providências.

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015, e em observância ao contido no art. 56 do Regimento Interno.

Trata-se de projeto de lei que objetiva autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder bonificação aos servidores e empregados públicos vinculados ao combate da pandemia covid-19, o qual foi lido na sessão ordinária realizada no dia 20 de abril de 2020.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

A Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 53, incisos I e II, estabelece a competência privativa do Prefeito para iniciar leis sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração; e servidores Públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos. Da mesma forma, estabelece o art. 142, inc. I e II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Extrai-se do art. 2º do Projeto de Lei que o Executivo pretende pagar um incentivo financeiro, através de bonificação pecuniária no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais, para os servidores/empregados públicos que estiverem efetivamente prestando serviços à secretaria da Saúde, especificamente vinculados às ações de combate e enfrentamento da pandemia Covid-19 em âmbito municipal.

A bonificação possui natureza jurídica de gratificação e possui caráter temporário, devendo perdurar apenas enquanto durar o estado de excepcionalidade decorrente da pandemia do COVID-19. Sobre o tema a doutrina nos ensina:

'Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias 'pro labore faciendo' e 'propter labore'. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justifiquem, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí porque não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria...'

(Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros Editores, pág. 411).

Além de respeitar as disposições inerentes a competência e iniciativa, o projeto para a instituição de gratificação deve demonstrar o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88 e dos artigos 15, 16, 17, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não bastando, apesar da importância da valorização dos servidores que trabalham no enfrentamento da pandemia Covid-19 na atual conjuntura, a implantação de gratificações para servidores públicos nos 180 dias que antecedem as eleições é vedada pela Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições)



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

mesmo em situações excepcionais de estado de emergência ou de calamidade.

Vejamos o art. 73 da Lei supracitada:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta lei e até a posse dos eleitos.

Ademais, o TCE-PR através do Acórdão 1216/19 – Tribunal Pleno entendeu que a implantação de gratificações a 180 dias das eleições representa potencial influência do poder político sobre as eleições. Vejamos:

Consulta. Despesas de pessoal em ano eleitoral. Gratificação para servidores efetivos. Reajustes. Estágio probatório. Adequação de remuneração ao piso nacional. Lei de Responsabilidade Fiscal. a) A implantação de gratificações para servidores públicos nos 180 dias que antecedem o pleito é vedada pela Lei Federal nº 9.504/1997. b) A nomeação de comissionados e a concessão de funções de confiança se encontram na exceção da alínea “a” do inciso v do art. 73 da mesma Lei. c) Progressões funcionais de professores, configuradas pela elevação de nível/classe previamente prevista em Lei, com a devida regulamentação, não são vedadas nesse mesmo período. d) O aumento de salários acima do índice de inflação encontra óbice no art. 73, viii da Lei das eleições,



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

mesmo quando destinado à recomposição da remuneração dos professores para o piso nacional. e) O aumento de despesa com pessoal que não altera o percentual da receita corrente líquida com tais despesas não se insere na vedação do parágrafo único do art. 21 da LRF.

Diante do exposto, conclui-se que o presente projeto de lei não preenche os requisitos legais e constitucionais e não está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis. É o parecer.

Irati/PR, 29 de abril de 2020.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)